



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029833-88.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAYRA FERREIRA DOS SANTOS CASTRO, é apelado BANCO AFINZ S/A - BANCO MÚLTIPLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1029833-88.2024.8.26.0007

APELANTE: MAYRA FERREIRA DOS SANTOS CASTRO

APELADO: BANCO AFINZ S.A. - BANCO MÚLTIPLO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9120

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Sentença extintiva. Insurgência da autora. *Juízo a quo* determinou a juntada de documentos para análise da gratuidade da justiça. Transcurso *in albis* do prazo. Situação que dá ensejo ao cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Entretanto, devida a despesa de cancelamento do processo, no valor de 5 UFESPs, em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal FEDTJ, nos termos do Provimento CSM 2.739/2024. Sentença mantida. Apelação desprovida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 49), que julgou extinto o feito, nos termos do art. 485, IV c/c art. 290, do CPC, na ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais movida por MAYRA FERREIRA DOS SANTOS CASTRO em face de BANCO AFINZ S.A. - BANCO MÚLTIPLO.

Nas razões recursais (fls. 52/56), a apelante aduz, em síntese, que: (i.) faz jus à gratuidade da justiça; (ii.) indevida a inscrição em dívida ativa.

Recurso tempestivo. Ausente o preparo em face do pedido de justiça gratuita formulado nas razões de apelação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Indefiro os benefícios da gratuidade à apelante, tendo em vista a falta de comprovação documental, inclusive o que foi

determinado pelo *juízo a quo* e não cumprido pela demandante.

Por meio da decisão de fls. 45, o *juízo a quo* determinou que a parte autora juntasse documentos que demonstrassem a necessidade da gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento.

Transcorreu o prazo *in albis* (certidão a fls. 48)

Sobreveio, então, a sentença extintiva.

Pois bem.

Com efeito, o não recolhimento das custas iniciais dá ensejo ao cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Nesse sentido:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA AO AUTOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - AÇÃO EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, I, DO CPC - CONDENAÇÃO DO AUTOR AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - IMPERTINÊNCIA HIPÓTESE EM QUE INCIDE O ARTIGO 290 DO CPC, SENDO CASO DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, SEM IMPOSIÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS SENTENÇA REFORMADA, NO PONTO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. A extinção do feito sem exame do mérito, por indeferimento da petição inicial, com denegação do pedido de justiça gratuita

formulado pelo autor, enseja o cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC), desobrigando a parte do recolhimento das custas iniciais, nos termos de precedentes do C. STJ e desta 31ª Câmara de Direito Privado.” (Apelação Cível nº 1008854-36.2024.8.26.0224, Relator: Paulo Ayrosa; 31ª Câmara de Direito Privado; d.j. 25/07/2024).

A sentença pontuou que, uma vez cancelado o fato gerador da taxa judiciária (distribuição), não há incidência de custas.

Entretanto, devida a despesa de cancelamento do processo, no valor de 5 UFESPs, em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal FEDTJ, Código 224-0, nos termos do Provimento CSM 2.739/2024.

Dessa forma, nada a reformar na sentença.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento à apelação.**

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR